



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001126/2005-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.045 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 05/03/1997

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91). Pleiteado em 26/04/2005 a restituição de IRPJ recolhido em 05/03/1997, deve ser afastada a prescrição e restituídos os autos à origem para verificação da existência e disponibilidade da restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito considerado decaído

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.045 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.001126/2005-83

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação de fls. 01/05, protocolizada em 26/04/2005, no qual a interessada acima identificada alega possuir quatro créditos contra a Fazenda Pública de IRRF (código 0561) nos valores de R\$ 4.084,98 cada, decorrentes de recolhimentos efetuados em 05/03/1997, de acordo com as fls. 02/05 não constando ter juntado aos autos qualquer Documento de Arrecadação de Receitas Federais -DARF.

Com os créditos que alega possuir a interessada busca extinguir por compensação débitos de PIS (Cód. 8109) referente ao período de apuração de 08/2004, 09/2004 e 10/2004, nos valores originais de R\$ 4.872,72, R\$ 4.828,61 e R\$ 3.063,65 Com base no Parecer Seort / DRF Nova Iguaçu-RJ nº 732/2009, de fls. 16/17, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 18, que não homologou a compensação, tendo em vista que já teria transcorrido o prazo limite para pleitear a restituição/compensação, previsto no inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, cinco anos a contar da extinção do crédito tributário.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada interpôs, em 11 de janeiro de 2010, a manifestação de inconformidade de fls. 24/26, juntando os documentos de fls. 27/48, na qual alega, em síntese, que os dados para apuração do crédito a compensar tiveram que ser requeridos através de Ildbeas-Data protocolada e concedido por decisão de 10/12/2003, afirmando que até lá seria impossível solicitar a recuperação do crédito, na medida em que os valores necessários para tanto não eram disponibilizados pela autoridade lançadora.

Assim, existindo relação conflituosa, o prazo só passaria a correr a partir da data em que a questão foi solucionada, e não a partir do pagamento, conforme acórdão da Camara Superior de Recursos Fiscais que transcreve.

Assim, o termo inicial para cálculo do prazo de decadência seria dezembro de 2003, data em que se deferiu a apresentação A suplicante dos dados necessários para a formulação do pedido.

Protesta ainda que, no caso específico das contribuições sociais, o prazo para constituição do crédito tributário somente se extinguiria após 10 anos, devendo, por conseguinte, o pedido que compreende a restituição de contribuição pagas a maior a partir de 1993, até 1999, ser incontestavelmente tempestivo, já que apresentado em 2005.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **12-30.406** (e-fl. 58), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que, à luz da interpretação dada pelo art. 30 da Lei Complementar nº 118/2005, coincide com a data do pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.58), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos do recurso inicial, ou seja, que o prazo decadencial teria iniciado com o trânsito em julgado da decisão que deferiu um pedido de habeas data, pois entende que sem essa decisão não teria como pleitear a restituição. Afirmativa inclusive que a existência do crédito estaria confirmada por um relatório fornecido pela própria RFB:

“1 — A r. decisão entendeu que apesar de existir na conta corrente da Receita Federal, informação esta que a ora recorrente obteve através **habeas data**, a existência de saldo de tributo pago é maior, o pedido teria sido formulado fora do prazo legal (5 anos de pagamento) e assim prescrito o crédito compensável.”

Prossegue afirmando que renuncia ao recurso quanto aos pagamentos ocorridos até março de 1995 e as compensações decorrentes serão incluídas em parcelamento.

Quanto ao prazo prescricional, afirma que a jurisprudência do STJ já firmou posição no sentido de reconhecer o prazo de 10 anos nos casos de tributos lançados por homologação:

“A matéria em questão já foi pacificada pela Corte Especial que adotou entendimento em se tratando de devolução compensação de tributos sujeitos a homologação o prazo para pleitear é de cinco anos mais cinco de forma a não se aplicar a Lei Complementar 118/05 retroativamente para colher indébitos recolhidos antes da sua vigência.

8 — Nesse sentido é o AGRG no recurso especial 1123809-MG que informando sobre a jurisprudência da corte nos embargos de divergência no REsp 435 835/SC e no julgamento do AI 2 ERSP 644.736-PE consolidou a jurisprudência no sentido retro mencionado” (e-fls. 66).

Afirma que a existência do indébito não é discutida pois a própria RFB teria reconhecido a sua ocorrência:

“10 — Note-se que não se discute o mérito da restituição no sentido se de os pagamentos em questão serem ou não indébito.

11 — E que a própria Receita Federal alocou tais pagamentos como indébito pois verificou a existência de recolhimento a maior em razão de se utilizar o índice correção diferente do devido

12 — A discussão assim não é da existência de pagamento indevido, mais sim se o processo administrativo foi efetivado tempestivamente e como se verificou acima não resta dúvida que a resposta é positiva ao menos para uma parte dos indébitos e que são objetos do presente recurso.”

Ao final, requer o provimento do recurso com o reconhecimento da tempestividade do pedido de restituição.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedra, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 01/06/2010 conforme e-fls. 5364 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 01/07/2010 conforme e-fls. 65

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente quanto ao prazo prescricional, conforme a seguir demonstrarei.

Mas, primeiramente, é necessário esclarecer que a existência do indébito não será discutida no presente voto pois não foi objeto de análise nem pela autoridade fiscal e nem no

juízo de primeira instância, pois o que se debate nos autos é simplesmente o prazo para repetir administrativamente um indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A autoridade fiscal não analisou os argumentos da recorrente (apresentados apenas em sede de recurso) de que extratos fornecidos pela própria RFB demonstrariam o indébito. O despacho decisório de e-fls. 17/19 indeferiu a compensação realizado exclusivamente sob o argumento da decadência do direito de utilizar os DARF visto que recolhidos há mais de cinco anos do dia do protocolo da declaração e compensação de e-fls. 02.

DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A questão do prazo decadencial em casos como o presente já se encontra consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Referida súmula é decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e apreciada nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, do que resultou a publicação em 11/10/2011 do acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/2005, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme

entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido

Como o pedido de restituição foi formulado em 26/04/2005, antes de 09 de Junho de 2005, aplica-se no presente caso o prazo prescricional de 10 anos contados do fato gerador, assistindo assim, direito ao Contribuinte **de pleitear a restituição** dos tributos recolhidos em 05/03/1997 (e-fls. 4/6).

Portanto, tendo em vista que a discussão administrativa limitou-se exclusivamente à análise do prazo para pleitear a restituição do débito, devem os presentes autos retornar à unidade para que seja analisado o direito creditório pleiteado, momento em que todas as questões relacionadas ao crédito serão apreciadas, tais como:

1. A existência dos próprios recolhimentos,
2. O montante do débito de IRRF efetivamente apurado no período,
3. A ocorrência do indébito, em vista do confronto dos recolhimentos com o débito de IRRF apurado;
4. A utilização ou não do indébito reconhecido em outras compensações;
5. A suficiência do crédito, se reconhecido pela autoridade fiscal, frente aos débitos compensados.

Ademais, convém observar o disposto no Parecer Normativo [COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016](#), o qual prescreve que incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente

lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, reconhecendo o prazo de dez anos para apresentação do pedido de ressarcimento/compensação e determinar à Unidade de Origem que realize a análise do crédito pleiteado, observando a súmula CARF nº 91 e o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2016.

É como voto

Rafael Zedral - Relator